

Acórdão: 15.756/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111376-14
Impugnante: Horizonte Têxtil Ltda.
Proc. S. Passivo: Sônia Mabel Alvarado Santana/Outro(s)
PTA/AI: 02.000206373-11
Inscr. Estadual: 062.920851.00-84
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DATA DE SAÍDA POSTERIOR À DA AÇÃO FISCAL. Evidenciado o transporte de mercadoria acompanhado de nota fiscal com data de emissão posterior à da ação fiscal. Nota fiscal desclassificada pelo Fisco. Exclusão da Multa Isolada nos termos do art. 106, inciso II, letras “a” e “c” do CTN. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal hábil a tal mister, pois o documento apresentado pela autuada continha data de saída posterior ao da ação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/36.

DECISÃO

O feito objeto da presente ação fiscal versa sobre o transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal hábil a tal mister, pois o documento apresentado pela autuada (NF 075435) continha data de saída, 04/10/03, posterior ao da ação fiscal (03/10/03).

A nota fiscal foi considerada inidônea nos termos do artigo 134, inciso VIII do RICMS/96 e, em função dessa inidoneidade referida foi considerado o transporte desacobertado.

A exigência é de ICMS, MR e MI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se observa, e este fato jurídico merece repetição, o desacobertamento está materializado porque o regulamento mineiro impunha à nota fiscal pós datada a pecha de DOCUMENTO INIDÔNEO.

Ocorre porém que com o advento de normas supervenientes, tais como a Lei 14.699/03 e Decreto Estadual n.º 43.641/03, restaram revogados os dispositivos legais representados pelos incisos II, III, IV do § 1º, os incisos I, IV e V do § 2º e o § 3º, TODOS DO ARTIGO 134 DO RICMS que na essência, define as modalidades de inidoneidade do documento fiscal.

Como se verifica, DEIXOU DE SER INIDÔNEA A NOTA FISCAL PÓS-DATADA por força de dispositivos supervenientes.

Dentro deste contexto, aplicável à espécie o disposto no artigo 106, inciso II, letras “a” e “c” do CTN que impõe a retroatividade benigna naqueles casos em que a infração deixa de existir como tal ou mesmo lhe comine penalidade menos gravosa e, como dito, no caso concreto a norma superveniente citada tirou o caráter de inidoneidade daquele documento autuado.

A infração aplicável à Impugnante que é objetiva deixou de existir no mundo jurídico, pois, como informado, ao caso dos autos não há mais que se falar em inidoneidade e muito menos em desclassificação do documento autuado.

Nem se diga que a infração flagrada pelo Fisco existe hoje sobre outra rubrica pois, como salientado, não há outra rubrica para tornar inidônea a nota fiscal pós-datada. A regra tributária precisa ser vista dentro desta objetividade, “data vênua”.

Objetivamente, insiste-se, a inidoneidade não existe mais e por isso aplicável à espécie a regra lançada no artigo 106, inciso II do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para manter apenas as exigências de ICMS e MR. Vencidos, em parte os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Relatora) e Edwaldo Pereira de Salles, que o julgavam procedente. A Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio apresentará voto em separado, nos termos do art. 43 do Regimento Interno. Designado Relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva e pela Impugnante a Dra. Maria das Graças Lage de Oliveira. Decisão sujeita a Recurso de Ofício conforme o disposto no art.139 da CLTA/MG, ressalvado o disposto no § 5º, art. 137 do mesmo diploma legal.

Sala das Sessões, 23/03/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR

Acórdão: 15.756/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.10111376-14
Impugnante: Horizonte Têxtil Ltda.
Proc. S. Passivo: Sônia Mabel Alvarado Santana/Outros
PTA/AI: 02.000206373-11
Inscr. Estadual: 062.920851-0084
Origem: DF/Governador Valadares

Voto proferido pela Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A autuação versa sobre transporte desacobertado “Denver Colour – 100% algodão” desacobertado de documentação fiscal. No ato da abordagem pelo Fisco, ocorrida em 03/10/03, foi apresentada a nota fiscal de n.º 074.435, desconsiderada em razão da inidoneidade prevista no art. 134, § 1º, inciso IV do RICMS/02, posto que consignava data de saída em 04/10/03.

A prática da infração não é contestada pela Impugnante, que apenas invoca, em sua peça defensiva, a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN para cancelar as exigências fiscais, uma vez que o Decreto 43.641 de 30/10/03 revogou os incisos II, III e IV do § 1º, os incisos I, IV e V do § 2º e o § 3º do art. 134 do RICMS/2002.

Quanto ao tema retroatividade benigna em matéria de infrações, prevista no art. 106 do CTN, nos ensina o mestre Luciano Amaro (Direito Tributário Brasileiro, 9ª Edição - 2003, Editora Saraiva, pág. 187 e 198):

“Já vimos que o *aplicador* da lei não pode, em regra, estender ao passado os efeitos da lei nova, ainda que fora do campo em que é constitucionalmente vedada a retroatividade da lei tributária. Assim, caso a lei nova tenha *reduzido* a alíquota de certo tributo, a diminuição vale *para o futuro*, sendo vedado aplicá-la ao passado, salvo expressa disposição legal nesse sentido.

Já em matéria de *sanção* às infrações tributárias (recorde-se que sanção de ato ilícito não se confunde com tributo, nem é compreendida no conceito deste), o Código Tributário Nacional, inspirado no direito penal, manda aplicar retroativamente a lei nova, quando *mais favorável* ao

acusado do que a lei vigente à época da ocorrência do fato. Prevalece, pois, a lei mais branda (*lex mitior*).

Diz o Código Tributário Nacional que a lei se aplica a ato ou fato pretérito, “tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática” (art. 106, II).

Nas alíneas **a** e **c** temos a clara aplicação da retroatividade benigna: **se a lei nova não mais pune certo ato, que deixou de ser considerado infração (ou se a sanciona com penalidade mais branda)**, ela retroage em benefício do acusado, eximindo-o de pena (ou sujeitando-o à penalidade menos severa que tenha criado). É óbvio que, se a lei nova agravar a punição, ela não retroage.” (*grifo nosso*)

Muito embora o Decreto n.º 43.641 de 30/10/03 tenha revogado, a partir de 01/11/03, também, o inciso IV do § 1º, do art. 134 do RICMS/2002 (o qual alicerçou o presente trabalho fiscal), vale recordar que a Lei 14.699 de 06/08/03 não deixou de punir a prática do ato ora em discussão, pelo contrário impôs-lhe penalidade mais severa, conforme se depreende da nova redação dada pela lei retro citada ao inciso XIV do art. 55 da Lei 6763/75 (com efeitos a partir de 01/11/03), in verbis:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido ou emitida após a data-limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas **datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal** - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação; “ (*grifo nosso*)

Pelo exposto, não há como ser acolhida a tese da retroatividade benigna pleiteada pela Impugnante, devendo ser mantidas integralmente as exigências fiscais.

Sala das Sessões, 23/03/04.

Aparecida Gontijo Sampaio
Conselheiro - CC/MG